



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

TJ/MT
Tribunal Pleno
Fls. 72

Requerimento pela Decretação de Medida Cautelar

Ref.: Inquérito Policial nº 36182/2013

VISTOS...

Trata-se de requerimento de decretação, *inaldita altera pars* de sequestro de valores, a ser materializado através da ferramenta BACEN-JUD, até o limite de R\$27.722.877,38 (vinte e sete milhões setecentos e vinte e dois mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), formulado pelo **Ministério Público Estadual**, contra 1) **Mauro Luiz Savi**, 2) **José Eduardo Botelho**, 3) **Pedro Henry Neto**, 4) **Marcelo da Costa e Silva**, 5) **Antônio Eduardo da Costa e Silva**, 6) **Claudemir Pereira dos Santos**, 7) **Dauton Luiz Santos Vasconcellos**, 8) **Roque Anildo Reinheimer**, 9) **Merison Marcos Amaro**, 10) **José Henrique Ferreira Gonçalves**, 11) **José Ferreira Gonçalves Neto**, 12) **Gladis Polla Reinheimer**, 13) **Janaina Polla Reinheimer**, 14) **Juliana Polla Reinheimer**, 15) **FDL – Serviços de Registro Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda.**, atualmente **EIG – Mercados**, 16) **Santos Treinamento e Capacitação de Pessoal Ltda.** e 17) **União Transporte e Turismo Ltda.**, justificando que a medida se impõe para resguardar o patrimônio público, lesado pela conduta organizada dos investigados acima nominados, que, por intermédio de um esquema de falsificação de

lavagem de dinheiro, teriam logrado êxito em desviar o valor que ora pretende seja decretado o sequestro.

Narra o Ministério Público que as provas até então produzidas nos trabalhos de investigação, revelam que o esquema criminoso operado pela organização criminosa se pauta na prática de crime de falsidade de contratos e outros atos jurídicos a fim de dar ares de licitude à atividade, bem como na prática patente de lavagem de dinheiro de origem pública, que passa por uma série de transações destinadas a apagar o rastro de sua origem, ocorridas entre o pagamento efetivado pelo DETRAN-MT à FDL – Serviços de Registro Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., atualmente EIG – Mercados, 16) Santos Treinamento e Capacitação de Pessoal Ltda.

Fundamenta o pedido no art. 4º, da Lei 9.613/98, que estabelece a possibilidade de o Juiz, a requerimento do Ministério Público, quando presentes indícios suficientes de infração penal, decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumentos, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

Sustenta que o conjunto de normas legais que regulamentam a matéria não deixa dúvidas que, na hipótese, se trata de Tutela de Evidência, que dispensa a presença do perigo na demora da prestação judicial, para que o Juiz possa determinar as medidas assecuratórias. Não obstante, ressalta que, a hipótese se amolda aos termos do art. 282, § 3º, do CPP, albergando a pretensão cautelar *inaldita altera pars*, porquanto presentes os requisitos autorizadores e, em contrapartida, não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, que, no caso, apenas altera o modo de seu exercício.

Requer, por fim, as providências de praxe, para manter em sigilo e segredo de Justiça as diligências, inclusive no que tange à tramitação dos autos, para evitar seja inócua a medida.

É o que merece registro.

Decido.

A medida assecuratória de sequestro de valores, pretendida pelo Ministério Público, tem base relevante em vasto conjunto probatório - objeto de intensa investigação perpetrado em inquérito instaurado contra os indivíduos nominados no pedido, evidenciando severa probabilidade da ocorrência de crimes praticados por eles, que formam, em tese, uma complexa organização criminosa, cujas condutas engendradas englobam fraude à licitação, simulação de sociedade em conta de participação, pagamento de propina, e inúmeras transações bancárias sem comprovação de origem lícita, direcionadas ao crime de lavagem de dinheiro. Portanto, a pretensão ministerial se reveste de suma importância no cenário político e financeiro do Estado, cuja proteção deste bem jurídico, pelo Direito Penal, é imprescindível para o assegurar não só a punição, como o ressarcimento ao Erário, lesado pelas práticas criminosas.

Deve se ter em vista que diante dos graves prejuízos que a prática da lavagem de dinheiro pode acarretar à economia como um todo, bem como à sociedade, o poder constituído é levado a adotar medidas capazes de coibir a circulação de ativos provenientes de fonte ilícita, buscando desestruturar os meios de atuação das organizações criminosas, como na hipótese.

Desde a ratificação da Convenção de Viena, de 1988, pelo Brasil, e posterior edição da Lei nº 9.613/1998 e suas alterações posteriores, o País tem se mostrado bastante ativo no combate a essa prática criminosa, por meio da atuação de alguns de seus órgãos de forma

cooperada, o que inclui a relevante atuação do Ministério Público, a fim de se coibir a circulação de capital ilícito.

A legislação rígida no combate ao delito de lavagem de dinheiro se intensifica devido à relevância do tema diante da repercussão do problema na atualidade, bem como se percebe a necessidade de se empregar maiores recursos humanos e tecnológicos a fim de que as medidas já adotadas tenham maior eficácia.

Nesse contexto, a Lei 9.613/98 garantiu, em sede judicial, a apreensão ou o sequestro de bens nos seguintes termos:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em 24(vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.
[...] (destaquei)

Vê-se, portanto, que ao Magistrado, nos autos de inquérito policial é permitido, nos termos da lei, determinar a apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores resultantes dos crimes de “lavagem de dinheiro”.

Essa lei, assim como as demais da mesma natureza, é um importante instrumento que permite a recuperação do dinheiro de origem não comprovada ou ilícita em favor do Estado e, assim, em favor de toda a sociedade.

No caso, narra, pormenorizadamente, o Ministério Público, a conduta individualizada e concatenada dos indivíduos que formam a investigada organização crimínosa, trazendo elementos probatórios satisfatórios a concluir pelos indícios veementes de

materialidade e autoria dos delitos que envolvem as fases da “lavagem de dinheiro”, além das constatações no Relatório Técnico n. 25/2017, que aponta uma intensa movimentação financeira entre os investigados, no período entre 2009 e 2014, ou seja, por mais de 05 (cinco) anos, estes indivíduos, em tese, vêm se locupletando, ilicitamente, em detrimento dos Cofres Públicos, sendo estes indícios suficientes a ensejar o deferimento do sequestro de valores, para garantir possível ressarcimento, em caso de condenação.

Consta no requerimento do Ministério Público que os dados constantes do relatório demonstram o dinheiro público proveniente do Estado de Mato Grosso (DETRAN-MT) indo e voltando reiteradamente entre os investigados, “sendo esfregado”, na tentativa de “retirar-lhe a sujeira que cobre a sua origem”.

Foi constatado que, na prática da camuflagem da origem do dinheiro, os investigados se valeram de táticas variadas, tais como a utilização de empresas interpostas para movimentação do dinheiro entre eles, a emissão de cheques de pequeno valor, a fim de que a transação não chame a atenção das autoridades fiscalizadoras da atividade bancária, transferências e compensação de cheques entre membros da própria família ou entre empresas das quais membros da família são sócios, e, ainda, a utilização de empregados como destinatários de reiteradas transferências e/ou cheques.

Em planilha clara e detalhada posta na petição, o Ministério Público enumera e demonstra, resumidamente, o que foi concluído pelo Relatório Técnico n. 25/2017, desde a origem, o valor e o beneficiário do dinheiro que se pretende recuperar, subsidiando este julgador com informações precisas para a formação do convencimento da necessidade de se determinação o sequestro.

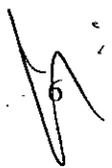
5

Fica, de fato, evidente na tabela apresentada, as intensas e incomuns movimentações bancárias. O dinheiro público de origem no DETRAN-MT é recebido por investigados diversos, ora diretamente, ora por empresas interpostas, por pessoas da família, ou por empresas de pessoas da família, ou ainda, por empregados da família. São, realmente, indícios claros de uma organização criminosa, onde se destaca o “núcleo de liderança”, o “núcleo de operação” e o “núcleo subalterno”.

Quanto ao dinheiro desviado, chega-se à soma astronômica de R\$27.722.877,38 (vinte e sete milhões setecentos e vinte e dois mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), a princípio desviado no período compreendido entre os anos de 2009 a 2014. Portanto, a fim de resguardar o patrimônio público, enfatiza e fundamenta o Ministério Público, a necessidade da decretação de medida cautelar constritiva de sequestro de dinheiro nas contas bancárias dos membros da organização criminosa, que são os beneficiários do esquema, e estão nominados no pedido.

Quanto ao fundamento legal, nos termos da Lei n. 9.613/98, para a decretação da medida, requer-se a demonstração de indícios suficientes de infração penal, exigência esta que ficou sobejamente demonstrada na narrativa do Ministério Público.

Ademais, é cabível, na hipótese, com base no art. 132, do Código de Processo Penal, a determinação do sequestro de valores constantes das contas dos investigados, por serem produto dos crimes que resultaram no desvio do valor acima descrito. O art. 4º, do Decreto-Lei n. 3.240/41, por sua vez, autoriza o sequestro de bens nos crimes que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, bem como em outras infrações penais, fixando que *o sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros, desde que estes os tenha adquirido dolosamente, ou com culpa grave.*



Os requisitos, para serem preenchidos, para a decretação da medida estão relacionados no art. 3º do citado Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida (destaquei).

Conclui-se da norma, que os únicos requisitos para o deferimento da medida são a presença de indícios de responsabilidade e a indicação dos bens sobre os quais deverá recair a medida, e, estes foram devidamente demonstrados pelo Ministério Público.

É, aliás, neste sentido, a orientação da jurisprudência, senão, vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS DE PESSOAS INDICIADAS POR CRIMES DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CONSTRICÇÃO FUNDAMENTADA NO DECRETO-LEI N.º 3.240/41. MEDIDA ACAUTELATÓRIA QUE RECAI SOBRE TODOS OS BENS DOS ACUSADOS. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DETERMINAR OS BENS SOBRE OS QUAIS RECAEM O SEQUESTRO, LIMITANDO-O AO PREJUÍZO A SER EVENTUALMENTE RESSARCIDO AO ERÁRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DA SUPREMA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, o sequestro, para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes dos quais

resulte prejuízo para a Fazenda Pública, pode recair sobre todo o patrimônio dos Acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave.

2. No caso, a medida acautelatória está devidamente fundamentada, tendo em vista que as instâncias ordinárias consideraram os veementes indícios, nos autos de inquérito, da prática dos crimes de formação de quadrilha, desvio de dinheiro público, dispensa indevida de licitação e lavagem de dinheiro, além do periculum in mora, consubstanciado nos fortes vestígios de proposital confusão patrimonial entre os patrimônios dos Acusados com os de seus familiares, a ensejar sérios riscos de inviabilizar o ressarcimento, ainda que parcial, dos volumosos recursos desviados dos cofres públicos.

3. A quaestio juris, arguida no presente recurso, refere-se à necessidade de o Magistrado especificar os bens sobre os quais recaem o sequestro, tendo em vista que a finalidade da norma é o ressarcimento do prejuízo sofrido pela Fazenda Pública, sendo, portanto, esse quantum o limitador da medida constritiva. Consta-se que a matéria, no entanto, não foi apreciada, sob essa perspectiva, pelo Tribunal a quo, cárcendo do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. A propósito, o que se considera, para efeitos de satisfação desse requisito, é o debate e a decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1133763/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011). (destaquei)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL.
ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO
PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE
LEVANTAMENTO DAS CONSTRUÇÕES.
APLICAÇÃO DO ART. 141 DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL. SEQUESTRO DE BENS DE
PESSOAS INDICIADAS POR CRIMES DE QUE

RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CONSTRICÃO FUNDAMENTADA NO DECRETO-LEI N.º 3.240/41. MEDIDA ACAUTELATÓRIA QUE RECAI SOBRE TODOS OS BENS DOS ACUSADOS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. A teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, o sequestro, para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes dos quais resulte prejuízo para a Fazenda Pública, pode recair sobre todo o patrimônio dos Acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave. 5. Recurso desprovido. (RMS 26961/PR, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 09/05/2012) Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao julgamento da apelação ministerial à luz do disposto no Decreto-Lei n.º 3.240/1941. (STJ - REsp: 1530872 BA 2015/0109500-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 22/06/2015) (destaquei)

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA CONEXO A CRIMES FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122/STJ. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. LEGALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do enunciado 122 da Súmula desta Corte, "compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do código de processo penal". 2
2. **Este Superior Tribunal de Justiça já assentou que o sequestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, previsto no Decreto Lei nº 3.240/41,**

91

tem sistemática própria e não foi revogado pelo Código de Processo Penal. 3. Aggravamento regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 24.083/PR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010).

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. DECRETO LEI Nº 3.240/41. LEGALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA.

1. A apelação devolve à instância recursal originária o conhecimento de toda a matéria impugnada, embora não tenha sido objeto de julgamento, não ficando o magistrado adstrito aos fundamentos deduzidos no recurso.

2. Não ofende a regra *tantum devolutum quantum appellatum*, o acórdão que, adotando fundamento diverso do deduzido pelo juiz de primeiro grau, mantém a eficácia da constrição judicial que recaiu sobre bens dos recorrentes com base nas disposições do Decreto-Lei nº 3.240/41, ao invés do contido no art. 126 do Código de Processo Penal.

3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o sequestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, previsto no Decreto Lei nº 3.240/41, tem sistemática própria e não foi revogado pelo Código de Processo Penal em seus arts. 125 a 133, continuando, portanto, em pleno vigor, em face do princípio da especialidade. 4. O art. 3º do Decreto Lei nº 3.240/41 estabelece para a decretação do sequestro ou arresto de bens imóveis e móveis a observância de dois requisitos: a existência de indícios veementes da responsabilidade penal e a indicação dos bens que devam ser objeto da constrição.

6. Com efeito, o sequestro ou arresto de bens previsto na legislação especial pode alcançar, em tese, qualquer bem do indiciado ou acusado por crime que implique prejuízo à Fazenda Pública, diferentemente das idênticas providências cautelares previstas no Código de Processo Penal, que atingem somente os

bens resultantes do crime ou adquiridos com o proveito da prática delituosa.

7(...) Recuso especial conhecido, e, nessa extensão, negado-lhe provimento. (REsp 1124658/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010). (destaquei)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. "OPERAÇÃO AQUARELA". CABIMENTO. SEQUESTRO DE BENS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES. LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO. INCIDÊNCIA DO PREVISTO NOS ARTIGOS 1º E 4º DO DECRETO-LEI Nº 3240/41. GARANTIA DA FAZENDA PÚBLICA. DISCUSSÃO ACERCA DA ORIGEM DOS BENS. IRRELEVÂNCIA. ACUSADO DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DO BANCO DE BRASÍLIA - BRB. DENÚNCIAS RECEBIDAS. INDÍCIOS VEEMENTES DE RESPONSABILIDADE PELAS IMPUTAÇÕES. NECESSIDADE DE MAIOR APROFUNDAMENTO E PROCESSO. CONSTRICÇÃO DO PATRIMONIO DA RECORRENTE. VIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A APELAÇÃO É O RECURSO ADEQUADO CONTRA DECISÃO QUE DECRETA O SEQUESTRO E TORNA INDISPONÍVEIS BENS E DIREITOS DE ACUSADO PORQUANTO TEM FORÇA DE DECISÃO DEFINITIVA. OBEDIÊNCIA AO ART. 593, II, DO CPP.

2. CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº 3.240/41: "ART. 1º. FICAM SUJEITOS A SEQUESTRO OS BENS DE PESSOA INDICIADA POR CRIME DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA, OU POR CRIME DEFINIDO NO LIVRO II, TÍTULOS V, VI E VII, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS PENAIAS DESDE QUE DELE RESULTE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO PARA O INDICIADO. ART. 3º PARA A DECRETAÇÃO DO SEQUESTRO É NECESSÁRIO QUE HAJA INDÍCIOS VEEMENTES DA

11

RESPONSABILIDADE, OS QUAIS SERÃO
COMUNICADOS AO JUIZ EM SEGREDO, POR
ESCRITO OU POR DECLARAÇÕES ORAIS
REDUZIDAS A TERMO, E COM INDICAÇÃO DOS
BENS QUE DEVAM SER OBJETO DA MEDIDA.
ART. 4º. O SEQUESTRO PODE RECAIR SOBRE
TODOS OS BENS DO INDICIADO, E
COMPREENDER OS BENS EM PODER DE
TERCEIROS DESDE QUE ESTES OS TENHAM
ADQUIRIDO DOLOSAMENTE, OU COM CULPA
GRAVE." 3. BUSCOU O LEGISLADOR, AO EDITAR
O DECRETO-LEI Nº 3.240/41, TORNAR CERTA A
OBRIGAÇÃO DOS RÉUS DE INDENIZAR O DANO
CAUSADO PELO CRIME, COMO REGRA DE
EFICÁCIA DE EVENTUAL SENTENÇA
CONDENATÓRIA FACULTANDO, INCLUSIVE, O
SEQÜESTRO DE TODOS OS BENS DO INDICIADO,
INDEPENDENTEMENTE DE SUA LICITUDE
PORQUANTO TEM A FINALIDADE DE
GARANTIR O RESSARCIMENTO DA FAZENDA
PÚBLICA (ART. 1º). 4. PARA ESSA MEDIDA DE
CONSTRICÃO, PORTANTO, DESNECESSÁRIO
QUE OS BENS TENHAM QUALQUER LIGAÇÃO
COM OS ILÍCITOS PENAIIS INVESTIGADOS,
VEZ QUE O SEQÜESTRO DESTINA-SE AO
RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO CAUSADO À
FAZENDA PÚBLICA E PODE A CONSTRICÃO
INCIDIR, CONSOANTE ARTIGOS SUPRA, SOBRE
QUAISQUER BENS DOS INDICIADOS, MESMO OS
ADQUIRIDOS LICITAMENTE, SEM VINCULAÇÃO
COM O CRIME. (...)"(5ª TURMA, RESP 149.516/SC,
REL. MINISTRO GILSON DIPP, JULGADO EM
21.05.2002, DJ 17.06.2002, P. 287). 6. OS VALORES
ORIUNDOS DO FUNDO DE GARANTIA POR
TEMPO DE SERVIÇO PERDEM O SEU CARÁTER
DE IMPENHORABILIDADE APÓS O SAQUE PELO
TRABALHADOR, UMA VEZ QUE APENAS AS
CONTAS VINCULADAS AO FUNDO POSSUEM TAL
PRERROGATIVA, CONFORME LEGISLAÇÃO DE
REGÊNCIA.(20070020038462AGI, RELATOR
CARMELITA BRASIL, 2ª TURMA CÍVEL, JULGADO
EM 27/06/2007, DJ 09/10/2007 P. 98) RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - APR:

196943420108070001 DF 0019694-34.2010.807.0001,
Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento:
24/03/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação:
30/03/2011, DJ-e Pág. 248) (destaquei).

Assim, em harmonia com a orientação da jurisprudência dos Tribunais Superiores e diante das evidências do proveito econômico do delito e/ou da ilicitude dos valores relacionados, tenho que assiste razão ao Ministério Público quanto à necessidade da medida assecuratória pleiteada, visando garantir o ressarcimento de eventuais prejuízos causados ao Erário ou, ainda, o resguardo do bem para a destinação legal cabível.

Isso posto, demonstrado pelo órgão ministerial os requisitos legais, **DECRETO, com fundamento no artigo 4º, caput, da Lei nº 9.613/98, o sequestro de valores, a ser materializado através da ferramenta BACEN-JUD, até o limite de R\$27.722.877,38 (vinte e sete milhões setecentos e vinte e dois mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), nas contas bancárias informadas pelo Ministério Público, em nome de: 1) Mauro Luiz Savi, 2) José Eduardo Botelho, 3) Pedro Henry Neto, 4) Marcelo da Costa e Silva, 5) Antônio Eduardo da Costa e Silva, 6) Claudemir Pereira dos Santos, 7) Dauton Luiz Santos Vasconcellos, 8) Roque Anildo Reinheimer, 9) Merison Marcos Amaro, 10) José Henrique Ferreira Gonçalves, 11) José Ferreira Gonçalves Neto, 12) Gladis Polla Reinheimer, 13) Janaina Polla Reinheimer, 14) Juliana Polla Reinheimer, 15) FDL – Serviços de Registro Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., atualmente EIG – Mercados, 16) Santos Treinamento e Capacitação de Pessoal Ltda. e 17) União Transporte e Turismo Ltda.**

Registre-se, tão logo seja efetivada a constrição, a natureza de sequestro judicial. É imprescindível, por fim, e, portanto,

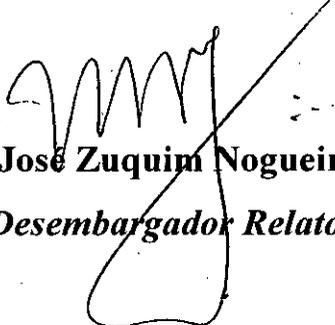
ressalto que os mandados sejam expedidos separadamente, a fim de garantir a manutenção do sigilo em relação às diligências determinadas, mantendo-se igualmente sigiloso no Sistema Primus.

O pedido deve ser autuado em apartado, apenso aos autos do Inquérito Policial n. 36182/2013-TJMT, cuja tramitação também deve permanecer em sigilo, para resguardar a efetividade da medida.

Às providências.

Expeça-se o necessário.

Cuiabá, 16 de fevereiro de 2018.



José Zuquim Nogueira
Desembargador Relator